

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO
GRANDE –ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº; 114/2023

OBJETO:

1.1. A presente licitação tem por objeto “Aquisição de veículos destinados à Secretaria Municipal de Saúde, conforme Resolução SESA 858/2022” de acordo com as especificações contidas no ANEXO I, que é parte integrante deste edital.

VALE & VALE ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº , com sede a rua 21 de abril, 406, Alto da Glória, Curitiba – PR,, neste ato representado por seu sócio administrador **ANDRÉ LUIZ SOUZA VALE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR 40.192, no RG nº 6.511.048—2 SSP/PR e do COF sob nº 029.506.579-66, infra assinado, infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. **INTRODUÇÃO:**

O Requerente teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02, 8.666/93, 14.133/21, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. O Requerente pede vênha para sustentar abaixo as razões que fundamentam o presente esclarecimento.

II. **TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 12 de dezembro de 2023, as 9hs, pelo sistema COMPRASNET, sendo o prazo e as normas para esclarecimento e impugnação conforme descrito no item 7.1 do Edital são de 03 (três) dias, senão vejamos:



7. ESCLARECIMENTOS AO EDITAL:

7.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos sobre o ato convocatório do PREGÃO e seus anexos, podendo até mesmo envolver a solicitação de cópias da legislação disciplinadora do procedimento, cujo custo da reprodução gráfica será cobrado, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

3.1 - DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979. Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos



automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAL e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente 5/6 NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.



Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

3.2. – DA PARTICIPAÇÃO DE EPP PRIMEIRO EMPLACAMENTO

Consta do Anexo I, bem como do Edital, cota reservada de 25% para Microempresas, MicroEmpresas e Empresas de Pequeno Porte e Empreendedores Individuais - MEI, senão vejamos:

LICITAÇÃO DIFERENCIADA – COM RESERVA DE COTA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI (nos moldes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.)

No entanto, quando se pede **PRIMEIRO EMPLACAMENTO**, a venda ao município somente pode ocorrer através de empresas concessionárias, de acordo com determinado Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari.

Desta forma, requer o esclarecimento, da participação das empresas Consta do Anexo I, bem como do Edital, cota reservada de 25% para Microempresas, MicroEmpresas e Empresas de Pequeno Porte e Empreendedores Individuais - MEI, tendo em vista que elas não conseguem prestar o serviço de primeiro emplacamento em nome do Município.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se:



a) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante. Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico andrevale8000@gmail.com ou telefone (41) 3233-3355.

b) Pedido de Esclarecimento quanto as empresas Microempresas, MlcroEmpresas e Empresas de PequenoPorte e Empreendedores Individuais – MEI,, tendo em vista a impossibilidade de primeiro emplacamento por parte dessas empresas, por não ser concessionarias.

Termos em que, Espera deferimento.

Curitiba/PR, 07 de dezembro de 2023.

VALE E VALE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ANDRÉ LUIZ SOUZA VALE
CPF: 029.506.579-66







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



P
R



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1796919594

NOME
ANDRE LUIZ SOUZA VALE

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
65110482 SESP PR

CPF
029.506.579-66

DATA NASCIMENTO
28/03/1980

FILIAÇÃO
JOSE ANTONIO VALE
DARCI DE SOUZA VALE

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
00348830495

VALIDADE
12/12/2023

1ª HABILITAÇÃO
04/08/1998





1796919594

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
12/12/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

51819601112
PR915426629

PARANÁ

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

VALE & VALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONTRATO SOCIAL

Por este instrumento, **ADRIANO CARLOS SOUZA VALE**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado inscrita na OAB/PR sob nº 31.379, portador do RG nº 5.326.361-5 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 017.951.969-71, residente e domiciliada a Rua Monsenhor Ivo Zanlorenzi, nº 925, ap. 104, Bloco A, Campina do Siqueira, Curitiba-PR, Cep: 80.740-590, e **ANDRE LUIZ SOUZA VALE**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 40.192, portador do RG nº 6.511.048-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 029.506.579-66, residente e domiciliado a Rua Lourenço Volpi, nº 772, sobrado 12, Santa Cândida, Curitiba-PR, Cep: 82.640-440, **RESOLVEM**, na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade de Advogados que se regerá pelas disposições do Código Civil Brasileiro, pelo contido na Lei 8.906/94 e pelas seguintes cláusulas e condições:

CAPITULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E PRAZO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade adotará a razão social de **VALE & VALE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade simples pura, regendo-se pelo Estatuto do Advogado Lei nº 8.906/94, pelo Código Civil Brasileiro e pelo presente contrato.

Parágrafo único: Ocorrendo o falecimento do sócio que lhe tenha dado o nome a razão social poderá ser mantida.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade terá sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua 21 de Abril, nº 406, Alto da Glória, Curitiba, CEP. 80.060-265.

Parágrafo Único: A sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes o capital nominal que julgar útil ou necessário ao fim colimado, parcela esta que destacará de seu próprio capital, para efeitos fiscais.

CLAUSULA TERCEIRA - A sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia (assessoria jurídica, consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes as área judicial e extrajudicial).

Parágrafo único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio individualmente.



VALE & VALE ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade terá duração por prazo indeterminado a partir do registro deste contrato, podendo participar da sociedade, advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto mantiverem essa situação.

CAPITULO II DO CAPITAL SOCIAL E DA RESPONSABILIDADE DOS SOCIOS

CLÁUSULA QUINTA - O Capital Social, subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), divididos em 10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR EM REAIS	%
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	5.000	5.000,00	50%
ANDRÉ LUIZ SOUZA VALE	5.000	5.000,00	50%
TOTAL	10.000	10.000,00	100,00

Parágrafo Primeiro: Além da sociedade, cada um dos sócios responsabiliza-se subsidiária e ilimitadamente pela reparação dos danos que causar a clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, depois de esgotados os bens sociais, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo Segundo: Entre os sócios, a repartição definitiva dessa responsabilidade subsidiária far-se-á na proporção da parte de cada um no capital social.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS SOCIOS

CLÁUSULA SEXTA - A sociedade será administrada pelos sócios ADRIANO CARLOS SOUZA VALE E/OU ANDRÉ LUIZ SOUZA VALE, sendo-lhes atribuídos todos os poderes de administração e representação da sociedade para dispor e dar destino aos bens sociais, movimentar contas bancárias, exceto contrair empréstimos, quando será necessário assinatura de ambos sócios, assumir compromissos profissionais de natureza técnico científica de âmbito nacional ou internacional, mediante filiação ou associação a sociedade ou entidades sediadas no Brasil ou no Exterior, e representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou Exterior, inclusive em face de repartições públicas fede-

VALE & VALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONTRATO SOCIAL

rais, estaduais ou municipais, autarquias e sociedades de economia mista, além de representar a sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo para tanto, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo Primeiro: É vedado aos sócios administradores o uso da razão social em negócios alheios ao objeto social.

Parágrafo Segundo: A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte dos administradores, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo Terceiro: Sem o consentimento de ambos os sócios, nenhum deles poderá manter relações profissionais com sociedades, ou com entidades a respeito das quais os sócios tenham se manifestado contrariamente, mediante comunicação por escrito.

Parágrafo Quarto: Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à sociedade, e cada um deles prestará contas, fiel e exatamente ao outro sócio.

Parágrafo Quinto: É facultado aos sócios manterem advocacia individual, cujos proventos não reverterão em favor da sociedade, sendo-lhes, no entanto, vedado associar-se simultaneamente a outra sociedade de advogados.

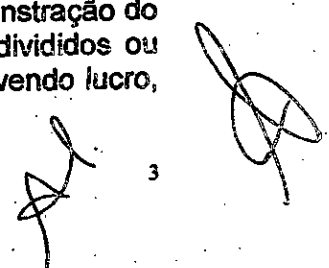
CLÁUSULA SÉTIMA - Ficam os sócios-administradores dispensados de prestar caução em garantia de seus atos de administração.

CLÁUSULA OITAVA - Pelo exercício da administração terão os sócios-administradores direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", cujo valor será fixado em comum acordo entre os sócios.

Parágrafo único: Para efeito de contabilização, o valor relativo às retiradas dos sócios-administradores será levado à conta de Despesas Gerais da Sociedade.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO SOCIAL E LUCROS

CLÁUSULA NONA - O exercício social coincidirá com o ano civil. Anualmente, a 31 de dezembro, será elaborado um Balanço Geral e uma Demonstração do Resultado do Exercício. Os lucros ou prejuízos apurados serão divididos ou suportados pelos sócios de suas quotas de capital, exceto se, havendo lucro,

Handwritten signatures and the number 3.

VALE & VALE ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRATO SOCIAL

deliberam os sócios levá-lo ao Patrimônio Líquido da Sociedade para posterior utilização.

CLÁUSULA DÉCIMA – O lucro líquido ou prejuízos, apurado ao término do exercício social, depois de efetuadas as deduções previstas em lei, terá a destinação que for deliberada unanimemente pelos sócios em reunião que para tal finalidade devem realizar, podendo, ser:

- a) mantidos em reservas de lucros ou lucros acumulados;
- b) distribuídos;
- c) capitalizados proporcionalmente a participação de cada sócio no capital social;
- d) utilizados para amortizar prejuízos contábeis.

CAPÍTULO V DA SUCESSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores devidamente habilitados nos quadros da OAB. No caso de falecimento o “de cujus” será substituído mediante acordo firmado entre os herdeiros e os sócios remanescentes. Se interditado será o interdito representado ou assistido por curador nomeado pelo juiz competente.

Parágrafo Primeiro: Não sendo possível a substituição referida no “caput” ou inexistindo interesse do(s) herdeiro(s) ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres, considerado pelo montante efetivamente realizado, será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Segundo: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Parágrafo Terceiro: Apurados por balanço os haveres do sócio falecido, os mesmos serão pagos aos herdeiros em 10 (dez) prestações mensais iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 90(noventa) dias após apresentada a sociedade autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação.

Parágrafo Quarto: Fica, entretanto facultado, mediante consenso unânime entre os sócios e herdeiros, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômica financeira da sociedade.



VALE & VALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO VI DA RETIRADA DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O sócio que dissentir de qualquer alteração do contrato social terá direito de se retirar da sociedade, desde que comunique por escrito à sociedade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do arquivamento da alteração. Decairá do direito de retirada o sócio que não exercer no prazo acima fixado. Dentro de 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento desta comunicação, será levantado um balanço patrimonial, o qual deverá ficar encerrado dentro de 90 (noventa) dias. O patrimônio líquido será apurado segundo os valores contábeis escriturais, após devidamente reavaliados os ativos da sociedade e apurado o respectivo balanço patrimonial especial.

Parágrafo Primeiro: O sócio retirante receberá em pagamento de suas quotas sociais o resultado da divisão do patrimônio líquido pelo número total de quotas (nas quais se divide o capital), multiplicado este resultado pelo número de quotas possuídas pelo sócio retirante. O pagamento será efetuado em 12 (doze) prestações mensais, consecutivas e iguais, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, e variação segundo os índices mensais do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, vencendo-se a primeira prestação 90 (noventa) dias após o recebimento da comunicação escrita pela qual o sócio declarou sua vontade de se retirar da sociedade.

Parágrafo segundo: Ficam facultadas mediante consenso entre o sócio retirante e remanescente e ou sucessores, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

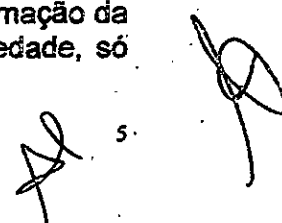
CAPÍTULO VII DA DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Por mútuo acordo ou por deliberação dos sócios detentores de 3/4 (três quartos) do capital social, a sociedade poderá ser dissolvida a qualquer tempo. O ativo líquido remanescente será partilhado entre os sócios na proporção das quotas integralizadas que possuírem após a liquidação geral e integral dos encargos.

CAPÍTULO VIII DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Quaisquer deliberações que impliquem na alteração do presente instrumento de contrato, bem como, a transformação da natureza jurídica, ou mesmo, fusão, cisão ou incorporação da sociedade, só

5.



**VALE & VALE ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATO SOCIAL**

poderão ser tomadas quando houver a concordância de sócios que representem 3/4 (três quartos) do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – As deliberações sociais serão tomadas em Reunião de Sócios.

Parágrafo Primeiro: Das deliberações tomadas nas reuniões deverá ser elaborada a competente Alteração Contratual da sociedade, quando for o caso, devendo ser a mesma arquivada no órgão de registro competente.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA – Os sócios desde já deliberam que serão dispensadas as convocações via imprensa, devendo os mesmos serem convocados sempre por Carta Convite.

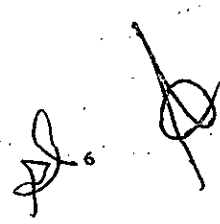
Parágrafo Primeiro: Dispensa-se a formalidade de convocação prevista no "caput" deste artigo, quando todos os sócios, comparecerem ou se declararem, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – A reunião de sócios realizar-se-á a qualquer tempo, extraordinariamente, para tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Os sócios declaram que não estão incursos em nenhum tipo legal que os impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declaram a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos arts. 27 a 30 da Lei 8.906/1994.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Os casos omissos e as dúvidas deste instrumento serão regularizados de acordo com a legislação vigente, ficando eleito o foro de Curitiba, Estado do Paraná, preterindo-se outro por mais privilegiado que seja.

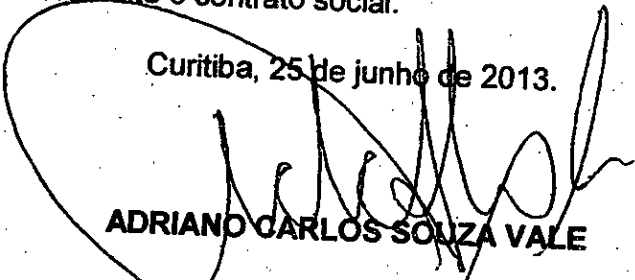


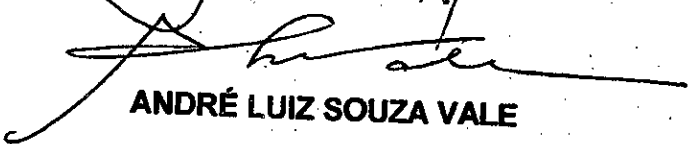
VALE & VALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONTRATO SOCIAL

E, por estarem assim justos e contratados, assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento particular, datilografado em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, obrigando-se os sócios por si, seus herdeiros ou sucessores a cumprir fielmente o contrato social.

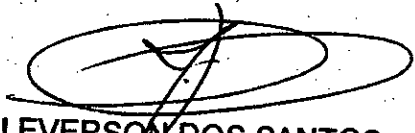
Curitiba, 25 de junho de 2013.


ADRIANO CARLOS SOUZA VALE


ANDRÉ LUIZ SOUZA VALE

TESTEMUNHAS:


MAURO CARVALHO DA COSTA
CPF Nº 689.566.142-53


CLEVERSON DOS SANTOS
CPF Nº 043.855.939-81

Este instrumento foi elaborado por:


ROSEMARY FABIANE
OAB/PR n.º 27.207



Kelli Virginia Nunes Ribeiro
Setor de Sociedade de Advogados
OAB/PR



O presente Instrumento de **CONTRATO SOCIAL** foi
registrado e arquivado, nesta data, às fls. 299/305 do Livro 26
do Registro de Sociedades de Advogados sob o nº 000003694.
Curitiba, 20 de Novembro de 2013.

IVERLY ANTIEIRA DIAS FERREIRA
Presidente da Câmara de Seleção

Selo de autenticidade, em conformidade com a Portaria 47/2010 da Secretaria Geral da OAB-PR

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05093987

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 40192

NOME
ANDRÉ LUIZ SOUZA VALE

FILIAÇÃO
JOSE ANTONIO VALE
DARCI DE SOUZA VALE

NATURALIDADE
MARINGÁ-PR

RG
8.511.048-2 - PARANÁ

DATA DE NASCIMENTO
28/03/1980

CPF
029.508.579-66

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

VIA
01

EXPEDIDO EM
28/02/2014

JULIANO JOSE BREDI
PRESIDENTE